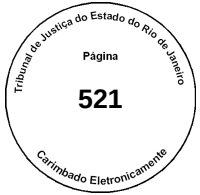




**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040305-17.2016.8.19.0210

APELANTE: ESPÓLIO DE ISOLETE DA SILVA PEREIRA

APELADA: VIAÇÃO PENHA RIO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RELATOR: DESEMBARGADOR SÉRGIO WAJZENBERG

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO DOS EVENTUAIS SUCESSORES NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS. DILIGÊNCIA COM RETORNO NEGATIVO. DEFENSORIA PÚBLICA QUE, ANTES DA R. SENTENÇA, REQUEREU EXPRESSAMENTE A RENOVAÇÃO DA DILIGÊNCIA POR OFICIAL DE JUSTIÇA, COM QUALIFICAÇÃO DO RECEBEDOR DA COMUNICAÇÃO, A FIM DE VIABILIZAR A LOCALIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DOS EVENTUAIS SUCESSORES. INDEFERIMENTO DA PROVIDÊNCIA NO PRÓPRIO ATO SENTENCIAL, SEGUIDO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À VEDAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. DEFENSORIA PÚBLICA QUE NÃO TEVE OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR PREVIAMENTE SOBRE A DESNECESSIDADE DA DILIGÊNCIA POR ELA REQUERIDA, NEM SOBRE A SUFICIÊNCIA DA COMUNICAÇÃO REALIZADA E AS CONSEQUÊNCIAS DE SEU INDEFERIMENTO. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 186, § 1º, DO CPC E ART. 128, I, DA LC Nº 80/1994. EXTINÇÃO PREMATURA. IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESUMIR O DESINTERESSE DOS SUCESSORES





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**



QUANDO A PRÓPRIA DEFENSORIA PÚBLICA, ANTES DA SENTENÇA, HAVIA APONTADO A NECESSIDADE DE NOVA DILIGÊNCIA PARA SUA LOCALIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIR A PROVIDÊNCIA REQUERIDA E, NO MESMO ATO, EXTINGUIR O PROCESSO SEM PRÉVIA OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULARIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUCESSÓRIO, COM PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação interposta pelo Espólio de Isolete da Silva Pereira, representado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, contra r. sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Regional da Leopoldina, que extinguiu, sem resolução do mérito, a ação indenizatória ajuizada em face de Viação Penha Rio Ltda., com fundamento no art. 485, IX, do Código de Processo Civil.

Narra o recorrente que, após o falecimento da autora ocorrido no curso do processo, foram realizadas tentativas de intimação dos sucessores no endereço constante dos autos, tendo o respectivo Aviso de Recebimento apresentado resultado inconclusivo. Afirma que, diante dessa circunstância, peticionou requerendo expressamente a renovação da diligência por Oficial de Justiça Avaliador, com a qualificação do recebedor do mandado, justamente para verificar sua eventual condição de herdeiro ou sucessor. Sustenta, contudo, que o requerimento não foi apreciado antes da prolação da sentença. Alega, assim, nulidade da r. sentença por violação à prerrogativa de intimação pessoal da Defensoria Pública, postulando a anulação do julgado e o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**



Contrarrazões, em prestígio à decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O julgamento monocrático do recurso é cabível, nos termos do art. 932, VIII, do Código de Processo Civil, em conjunto com a competência atribuída ao Relator pelo Regimento Interno deste Tribunal para decidir monocraticamente matérias amparadas em jurisprudência dominante, hipótese em que se prestigiam a racionalização da atividade jurisdicional, a duração razoável do processo e a observância da jurisprudência consolidada.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia consiste em verificar a regularidade da extinção do processo, sem resolução do mérito, após o falecimento da autora, diante da ausência de habilitação dos sucessores, quando a Defensoria Pública, antes da sentença, havia requerido expressamente a renovação da diligência destinada à sua localização e identificação.

A sentença consignou que, verificado o óbito da autora, teria sido cumprido o disposto no art. 313, § 2º, II, do Código de Processo Civil, mediante a intimação dos eventuais herdeiros no endereço constante dos autos, concluindo que seria desnecessária a renovação da diligência por Oficial de Justiça. Com base nessa premissa, extinguiu o feito nos termos do art. 485, IX, do Código de Processo Civil.

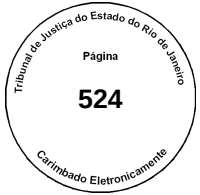
Ocorre que a conclusão adotada não pode prevalecer.

Inicialmente, cumpre delimitar corretamente a hipótese de extinção. Não se está diante de abandono da causa, uma vez que a sentença não foi fundamentada no art. 485, III, do Código de Processo Civil, mas no inciso IX do mesmo dispositivo, em razão da ausência de regularização processual decorrente do falecimento da autora. Não são, portanto,





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**



as exigências específicas previstas para a configuração do abandono que constituem o fundamento principal para a anulação do julgado.

A questão deve ser examinada à luz do procedimento estabelecido pelo art. 313, § 2º, II, do Código de Processo Civil e das garantias processuais asseguradas à parte representada pela Defensoria Pública.

Com efeito, sobrevivendo o falecimento da parte autora, incumbe ao juízo adotar as providências necessárias à regularização da sucessão processual. A intimação dos sucessores no endereço constante dos autos constitui providência expressamente prevista no dispositivo legal. Isso, contudo, não autoriza a conclusão de que toda comunicação encaminhada ao endereço cadastrado seja, por si só, suficiente para demonstrar a efetiva ciência dos sucessores acerca da necessidade de habilitação, sobretudo quando tal diligência é devolvida com retorno negativo.

No caso concreto, a própria Defensoria Pública, antes da prolação da r. sentença, requereu expressamente a renovação da diligência por Oficial de Justiça, com determinação para que fosse qualificado o recebedor da comunicação, a fim de esclarecer se a pessoa que recebia as correspondências no endereço da falecida ostentava a condição de herdeiro ou sucessor.

Essa circunstância é decisiva.

Não se tratava de manifestação genérica ou de providência irrelevante para o deslinde do procedimento sucessório. A Defensoria Pública havia identificado concretamente uma deficiência na diligência realizada e indicado medida destinada a suprir essa deficiência. Ainda assim, antes de que o requerimento formulado fosse adequadamente enfrentado, sobreveio a r. sentença extintiva.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Embora a r. sentença tenha consignado ser desnecessária a renovação da diligência por Oficial de Justiça, não se mostra adequada a apreciação e o indeferimento desse requerimento no próprio ato em que se decretou a extinção do processo. Isso porque, tendo a Defensoria Pública requerido previamente a realização da diligência, o indeferimento do pedido, seguido imediatamente da extinção do feito pela ausência de manifestação destes, importou adoção de fundamento decisório sobre o qual não lhe foi oportunizada prévia manifestação. A providência adotada, portanto, vulnera o art. 10 do Código de Processo Civil, que veda ao julgador decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício.

Com efeito, se a Defensoria Pública tivesse sido previamente cientificada de que a diligência por ela requerida seria reputada desnecessária, poderia ter se manifestado sobre a suficiência da comunicação realizada, esclarecido as razões pelas quais entendia necessária a renovação do ato ou requerido outras providências destinadas à localização dos sucessores. Não poderia, portanto, ser surpreendida pela rejeição do requerimento e, no mesmo pronunciamento judicial, pela extinção do processo fundada justamente na ausência de manifestação dos sucessores cuja localização e ciência constituíam objeto da diligência anteriormente requerida.

A deficiência é particularmente relevante porque a Defensoria Pública possui prerrogativa legal de intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, nos termos do art. 128, I, da Lei Complementar nº 80/1994, reproduzida no art. 186, § 1º, do Código de Processo Civil. A garantia não constitui mera formalidade, mas instrumento destinado a assegurar o efetivo exercício da representação processual, especialmente em situações nas quais a atuação da instituição pode impedir a extinção prematura do processo.

A situação também afronta o dever de cooperação previsto no art. 6º do Código de Processo Civil e a vedação de decisão surpresa estabelecida no art. 10 do mesmo diploma. O processo civil contemporâneo não admite que a extinção seja decretada quando





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



ainda existe providência processual concreta, requerida pela parte ou por seu representante judicial, apta, em tese, a superar o obstáculo que fundamenta a própria extinção.

A jurisprudência deste E. Tribunal reconhece, em hipóteses semelhantes, que a ausência de prévia intimação pessoal da Defensoria Pública, quando sua atuação poderia evitar a extinção do processo, caracteriza vício processual apto a ensejar a anulação da r. sentença, especialmente quando a instituição havia apontado irregularidade relevante e ainda havia providência possível para o regular prosseguimento do feito.

Não se afirma, com isso, que a expedição de mandado por Oficial de Justiça constitua etapa obrigatória em toda hipótese de sucessão processual. O que se reconhece é que, nas circunstâncias específicas destes autos, não era possível presumir o desinteresse dos sucessores sem antes oportunizar à Defensoria Pública manifestação sobre a efetividade da diligência realizada e sobre as providências necessárias à regularização do polo ativo.

A solução não implica reconhecimento do direito dos sucessores à continuidade indefinida do processo, tampouco impede que, após a adoção das providências processuais adequadas e assegurada a efetiva oportunidade de manifestação, o juízo de origem venha a concluir pela impossibilidade de regularização da sucessão. O que não se mostra admissível é antecipar essa conclusão sem a observância integral do procedimento destinado justamente a viabilizar a habilitação dos sucessores.

Diante desse cenário, impõe-se a anulação da sentença, com o retorno dos autos ao juízo de origem para que seja oportunizada à Defensoria Pública, mediante intimação pessoal, manifestação acerca do resultado das diligências realizadas e das providências necessárias à regularização da sucessão processual.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do Código de Processo Civil, e na forma da competência regimental atribuída ao Relator, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO** à apelação para **ANULAR A R. SENTENÇA** e determinar o retorno dos





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**



autos ao Juízo de origem, a fim de que seja assegurada a prévia intimação pessoal da Defensoria Pública acerca do resultado das diligências realizadas, com apreciação do requerimento para adoção das providências necessárias à regularização da sucessão processual, prosseguindo-se o feito após o cumprimento dessas providências.

Rio de Janeiro, data da assinatura.

**DESEMBARGADOR SÉRGIO WAJZENBERG
RELATOR**

